

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 120/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 38/2025, em que são recorrentes Filomeno Lopes dos Santos e Isaías Tavares Moreira e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 38/2025, em que são recorrentes **Filomeno Lopes dos Santos e Isaías Tavares Moreira** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 38/2025, Filomeno Lopes dos Santos e Isaías Tavares Moreira v. STJ, Inadmissão por não-atributabilidade de conduta impugnada ao órgão judicial recorrido e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia)

I. Relatório

1. Os Senhores Filomeno Lopes dos Santos e Isaías Tavares Moreira, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o *Acórdão STJ N. 190/2025*, vieram ao abrigo do disposto no artigo 20 da CRCV (Constituição da República de Cabo Verde), interpor o recurso de amparo constitucional, aduzindo, para tanto, os seguintes argumentos.

1.1. No que concerne aos factos,

1.1.1. Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão operado pela Polícia Judiciária na residência coabitada por ambos, teriam sido detidos em flagrante delito no dia 05 de novembro de 2025;

1.1.2. Além de se ter emitido um mandado de busca domiciliária no qual constava apenas o nome do recorrente Isaías Moreira, antes de dar início à referida busca, a Polícia Judiciária não o teria exibido, tampouco entregado a respetiva cópia;

1.1.3. Considerando que teria sido determinado pelo Inspetor da Polícia Judiciária que os contatos ocorreriam apenas no Departamento de Investigação Criminal, ter-se-ia impedido ao Advogado que se deslocou ao local, de comunicar com os mesmos, de aceder ao mandado de busca, bem como de proceder ao acompanhamento das diligências;

1.1.4. Por se ter apreendido, durante a busca, o que designam de “pequenas quantidades de haxixe”, por indício de tráfico de drogas de menor gravidade, no dia 06 de novembro de 2025, teriam sido apresentados ao Tribunal Judicial da Comarca do Sal para o primeiro interrogatório judicial de arguido detido;

1.1.5. Entendendo ter ocorrido violação de direitos fundamentais, como questão prévia, na audiência de primeiro interrogatório, teria sido arguida a nulidade da busca domiciliária requerendo-se a exclusão das provas obtidas;

1.1.6. Ter-se-ia apresentado o pedido de *habeas corpus* ao Supremo Tribunal de Justiça, datado de 17 de novembro de 2025, com fundamento na decretação ilegal da prisão preventiva, posto que sustentada em prova obtida ilicitamente. No entanto, teriam sido, no dia 28 de novembro de 2025, notificados do *Acórdão 190/2025* que o teria indeferido;

1.1.7. Da busca realizada teria resultado violação ao domicílio, à intimidade, à inviolabilidade da vida privada e ao direito de defesa, tendo sido produzidas provas cuja licitude estaria comprometida, tendo como efeito que “toda cadeia processual (detenção, primeiro interrogatório e decretação da prisão preventiva) passou a assentar em indícios juridicamente contaminados, o que afeta diretamente a validade da medida de coação mais gravosa existente no ordenamento jurídico”;

1.1.8. Deste modo, estariam em prisão preventiva mesmo que não tenha havido decisão judicial que tenha aclarado a licitude da prova, a validade da busca ou a conformidade constitucional da privação de liberdade, o que representaria violação de princípios e normas constitucionais, assim como os princípios estruturantes do processo penal, designadamente legalidade, proporcionalidade, necessidade, intervenção mínima e tutela jurisdicional efetiva;

1.2. Numa síntese argumentativa que apresentam,

1.2.1. Além do resumo do anteriormente articulado,

1.2.2. Destaca-se o seguinte trecho: “o Supremo Tribunal de Justiça, ao indeferir o *habeas corpus*, não enfrentou de forma efetiva a ilegalidade estrutural da diligência policial nem a ausência de controlo jurisdicional imediato, limitando-se a manter uma situação de privação da liberdade fundada em ato processualmente irregular e constitucionalmente inválido”.

1.3. Atinente ao Direito,

1.3.1. Entende que a privação da liberdade teria se assentado em diligência policial contrária aos “parâmetros constitucionais mínimos”, o que violaria o princípio da dignidade humana;

1.3.2. A intervenção da Polícia Judiciária, do Ministério Público, do Tribunal Judicial da Comarca do Sal e do Supremo Tribunal de Justiça, teria sido aquém do estipulado nos artigos 18 e 22, número 6, da CRCV;

1.3.3. Ter-se-ia violado a garantia da inviolabilidade do domicílio, consagrada no artigo 43 da CRCV, posto que a autoridade policial teria incumprido a formalidade de entrega prévia do mandado de busca domiciliária; acrescida da violação do número 7 do artigo 35 e do número 3 do

artigo 22 da CRCV, que asseguram o direito à defesa. Tendo, inclusive, os entraves ao acompanhamento da busca domiciliar “minado a garantia de processo justo e equitativo inerente a um Estado de Direito Democrático”;

1.3.4. Considerando o modo como teria ocorrido a operação policial, resultariam violados os direitos à intimidade, à privacidade e à inviolabilidade do domicílio; além disso, a diligência realizada seria nula, os elementos obtidos inutilizáveis, estando qualquer ato processual fundamentado nos respetivos elementos viciados;

1.4. Assim sendo, requer medida provisória de libertação imediata,

1.4.1. Porque estar-se-ia perante ameaça real e atual ao núcleo essencial do direito fundamental à liberdade, previsto pelos artigos 29 e 30 da CRCV, derivado da manutenção da prisão preventiva fundada em prova proibida e desprovida de controlo judicial efetivo;

1.4.2. Dever-se-ia considerar que a prisão preventiva apenas se justificaria se necessária, adequada, proporcional e devidamente fundamentada;

1.4.3. A decisão do STJ ter-se-ia absterido de enfrentar a questão principal que seria a privação da liberdade assente na busca material e formalmente inconstitucional;

1.5. Finaliza o arrazoado com uma conclusão que repesca argumentos supramencionados e requerendo que,

1.5.1. Seja escrutinada a violação dos direitos fundamentais previamente mencionados;

1.5.2. Seja declarada, não só a nulidade da busca domiciliária por entender terem sido violadas as formalidades constitucional e legalmente exigidas, nomeadamente as decorrentes dos artigos 43 da CRCV e 237 do CPP;

1.5.3. Assim como a nulidade e inutilização de todas as provas e indícios obtidos através da diligência policial, com base nos artigos 35, número 8, da CRCV, e 178 do CPP;

1.5.4. E que seja declarada a invalidade da decisão que teria decretado a prisão preventiva, determinando a imediata libertação dos mesmos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. A decisão recorrida teria sido proferida no âmbito de um processo penal tramitado no Tribunal Judicial de primeira instância;

2.2. Afigurar-se-lhe-ia, que, não se tratando de nenhuma das situações de irrecorribilidade previstas ao abrigo do artigo 437, não obstante terem os recorrentes a possibilidade de requererem uma providência de *habeas corpus*, tratar-se-ia de um mecanismo processual extraordinário que tem por objetivo, única e exclusivamente, fazer cessar uma prisão ilegal, nada impossibilitando os recorrentes de, no prazo legal, recorrer da decisão impugnada que decidiu aplicar-lhes a medida de coação de prisão preventiva, para o Tribunal da Relação, conforme dimanaria dos citados artigos.

2.3. Importaria notar que os recorrentes teriam alegado não apenas a violação de seus direitos fundamentais, mas também a existência de nulidades processuais. Teriam, contudo, se limitado a fazê-lo através da providência de *habeas corpus* dirigida ao STJ, não tendo esgotado previamente todas as vias de recurso ordinário previstas na lei processual penal;

2.4. Seria, por isso, de parecer que o recurso de amparo constitucional interposto não cumpriria os requisitos exigidos na Lei do Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do artigo 16 desse diploma de processo constitucional.

3. Marcada sessão final de julgamento de admissibilidade para o dia 23 de dezembro, nessa data, realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, o que consagra sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este, delimitado materialmente, na medida em que está destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais quanto os de participação política e de exercício da cidadania e, argüivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série,

N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção que resulta em um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários, para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional, desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos, que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a

eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que sustentam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do

pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.5. Na situação que agora se aprecia, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluíram uma exposição das razões de facto que a fundamentam, tendo, ainda, integrado um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, cumprindo as imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

2.3.6. Sendo assim, todos os requisitos da peça parecem estar presentes, considerando que o Tribunal dispõe de todos os elementos necessários para verificar a admissibilidade do recurso, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que os recorrentes pretendem impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entendem terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que se almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário;

3.1. A conduta que pretendem impugnar foi delineada pelos recorrentes da seguinte forma: “o Supremo Tribunal de Justiça, ao indeferir o *habeas corpus*, não enfrentou de forma efetiva a ilegalidade estrutural da diligência policial nem a ausência de controlo jurisdicional imediato, limitando-se a manter uma situação de privação da liberdade fundada em ato processualmente irregular e constitucionalmente inválido”;

3.2. O que vulneraria um conjunto de direitos, nomeadamente o que denominaram de: direito à dignidade da pessoa humana (artigo 1º); direito à inviolabilidade do domicílio (artigo 34); direito à liberdade pessoal (artigos 29 e 30); direito de defesa e garantia de um processo justo e equitativo (artigos 35, número 7 e 8, e artigo 22, número 3); e o direito à tutela direta, efetiva e prioritária dos direitos, liberdades e garantias (artigos 18 e 22, número 6);

3.3. Justificando a concessão de amparos no sentido de declarar-se: a) a nulidade da busca domiciliária realizada em 05/11/2025, por violação das formalidades constitucional e legalmente exigidas; b) a nulidade e inutilização de todas as provas e indícios obtidos por via da referida diligência policial, por se tratar de prova proibida; c) a invalidade da decisão que decretou a prisão preventiva por se basear em prova proibida e em indícios contaminados por violação de direitos fundamentais, constituindo, assim, privação da liberdade sem suporte constitucionalmente válido.

4. Antes de continuar, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18,

alínea a), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Os recorrentes, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogam ser titulares de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, serem pessoas direta, atual e efetivamente passíveis de serem afetadas pela conduta impugnada, de rejeição da sua providência de *habeas corpus*, possuírem legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo com a entidade recorrida que teria praticado o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, não consta dos autos qualquer documento através do qual se que pudesse comprovar a data em que os recorrentes foram notificados do *Acórdão N. 190/2025*, de 25 de novembro de 2025;

4.3.2. Todavia, considerando que o recurso de amparo deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 4 de dezembro de 2025, entende-se que o mesmo foi interposto de forma tempestiva, posto que mesmo que a decisão recorrida fosse notificada no dia em que foi prolatada, o hiato de tempo inferior a vinte dias asseguraria a entrada oportuna do requerimento.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permite que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, identifique o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato como numa omissão, a conduta corresponde ao comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, de uma liberdade ou de uma garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental, ao remeter à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, ao referir-se à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v.*

TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6, *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada por meio deste último recurso constitucional, dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portadores de vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como conduta lesiva o facto de o Supremo Tribunal de Justiça, ao indeferir o *habeas corpus*, não ter enfrentado de forma efetiva a ilegalidade estrutural da diligência policial nem a ausência de controlo jurisdicional imediato, limitando-se a manter uma situação de privação da liberdade fundada em ato processualmente irregular e constitucionalmente inválido.

5.2. Não portando esta fórmula natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto, de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, indicam como direitos atingidos, o direito à dignidade da pessoa humana, o direito à inviolabilidade do domicílio, o direito à liberdade pessoal, o direito de defesa e a garantia de um processo justo e equitativo, e o direito à tutela direta, efetiva e prioritária dos direitos, liberdades e garantias;

6.1.1. Ainda que o Tribunal Constitucional não consiga ver a conexão entre os dados deste processo e o hiperbolicamente invocado direito à dignidade da pessoa humana, os demais direitos ligados a garantias da liberdade sobre o corpo e de proteção judiciária, análogos a direitos, liberdades e garantias, ancoram posições jurídicas individuais amparáveis;

6.1.2. Dando-se por preenchida essa exigência essencial.

6.2. A determinação final quanto à ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade, basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.3. Neste particular, muito dificilmente o que querem impugnar pode ser atribuível ao órgão judicial recorrido;

6.3.1. O qual limitou-se e bem a afastar a cognoscibilidade das questões colocadas pelos recorrentes, ditando claramente que aquelas das quais não sobressaia “ilegalidade manifesta, só são passíveis de serem sindicadas em sede de recurso de despacho judicial de aplicação de medida de coação, e não através de *habeas corpus* que, repetimo-lo, tem um escopo específico, que é o de fazer face a prisões manifestamente ilegais, pondo-lhes termo, isso em situações que, de tão flagrantes, não demandam aturadas diligências de prova, afora daquelas que sejam permitidas adentro do prazo e condições estipuladas no art.º 20º do CPPenal”. Vindo, depois, a sintetizar a sua posição, articulando tese jurídica no sentido de que “por não se vislumbrar uma prisão ilegal, muito menos grosseiramente ilegal, com laivos de abuso de poder ou de flagrante e grosseira violação da lei, objetivamente, não se poderá afirmar estar-se perante prisão motivada por facto que a lei não o permite ou qualquer dos outros fundamentos vertidos no artigo 18,º do CPPenal”;

6.3.2. A respeito, dirá o Tribunal Constitucional que seria essa a interpretação vertida para o acórdão recorrido passível de impugnação e não a elíptica fórmula utilizada pelos recorrentes, a única passível de ser atribuída ao órgão judicial recorrido;

6.3.3. E, mais: que se, em tempos, esta Corte Constitucional mostrou sistematicamente uma posição diferente em relação à interpretação mais restritiva que o Egrégio STJ mantinha do segmento “prisão motivada por facto que a lei não o permite” nada tem a apontar à perspetiva mais recente do mesmo Alto Tribunal – que, conforme doutrina acolhida pelo ato judicial recorrido, abre a possibilidade de se conferir a tutela de urgência ínsita ao *habeas corpus* em

casos de prisão ilegal com laivos de abuso de poder ou grosseira violação da lei – a qual entende-se ser perfeitamente compatível com o direito ao *habeas corpus* constitucionalmente consagrado;

6.3.4. Agora, convenhamos, não é propriamente o que decorre do caso concreto, em que a avaliação do bem fundado das pretensões dos recorrentes dependeria de uma aturada apreciação das provas autuadas, para se verificar o modo como a atuação policial foi conduzida, e reflexões jurídicas complexas sobre uma possível contaminação das evidências assim obtidas, num contexto em que, como este Coletivo tem reconhecido várias vezes, por imposição constitucional e legal, tem pouquíssimos dias para decidir.

6.4. Do que decorre que não só a conduta concretamente impugnada não é atribuível ao órgão judicial recorrido, como também não seria imputável ao ato judicial impugnado qualquer violação de direito, liberdade e garantia ocorrida no processo, mesmo que se confirmasse, o que não se pôde atestar.

6.5. Sem sequer se ter de falar da manifesta ausência de pedido de reparação dirigido ao STJ, pois a conduta concreta atacada, por ele só pode ter sido praticada originariamente.

7. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

8. Consideram os recorrentes estar-se perante direito líquido e certo, em situação que, dizem, resulta em danos irreparáveis aos seus direitos fundamentais.

8.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

8.2. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Smedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto

Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

8.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, nesses casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a medida provisória requerida.

Registe, notifique e publique.

Praia, 30 de dezembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.)

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 30 de dezembro de 2025. — O Secretário,
João Borges.